

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

AÇÃO CAUTELAR Nº 115-45.2012.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO (29ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO : AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO. ELEIÇÕES 2008. PALMAS-TO.

REQUERENTE : JOSÉ HERMES RODRIGUES DAMASO

ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO, ADRIANO GUINZELLI, RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA e ALYNE COELHO PEREIRA

REQUERIDA : WÂNIA LUZIA SEVERO NETO VIDAL

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR com pedido de liminar e/ou antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ HERMES RODRIGUES DAMASO, visando atribuir efeito suspensivo a Embargos Declaração e a Recurso Especial interpostos contra o acórdão proferido nos autos nº 250-91.2011.6.27.0000, em que foi julgado procedente o pedido formulado pela autora da demanda, WÂNIA LUZIA SEVERO VIDAL, ora requerida, e decretada a perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária, do requerente.

Sustenta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, "*quando evidente a teratologia do Acórdão Regional*" (fl. 05), consoante alega no caso em apreço. Como paradigma, colaciona decisões monocráticas do Colendo TSE.

Argumenta que a violação aos dispositivos legais apontados e a dissonância do acórdão recorrido face ao entendimento do TSE consubstanciam a plausibilidade jurídica do pedido, que preenche o requisito da fumaça do bom direito.

Assevera ser evidente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, ante os prejuízos advindos da indesejável alternância na chefia do executivo municipal, o que caracteriza o perigo da demora.

Alega a nulidade do acórdão que decretou a perda de mandato eletivo, por falta de quórum completo, ao fundamento de que a composição desta Corte seria ilegal, devido à ausência de representantes da classe dos juristas, visto que em desacordo com a composição estabelecida no dispositivo constitucional pertinente (art. 120, §1º da CF).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

(AC nº 115-45.2012.6.27.0000 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso)

Repisa ter havido grave discriminação pessoal, justa causa para a desfiliação, o que impossibilita a cassação por infidelidade partidária.

Requer a suspensão dos efeitos do Acórdão deste TRE, para que a ora autora permaneça no cargo até o julgamento dos Embargos Declaratórios, e, se mantida a decisão recorrida, até que a Presidência exerça juízo de admissibilidade sobre o Recurso Especial.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente (*periculum in mora*).

Como bem destacou o eminente Ministro *Carlos Ayres Brito*¹, os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "*não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva*".

Segundo o Ministro *Felix Fischer*², a fumaça do bom direito "*nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso*".

Nesta análise preliminar, não vislumbro presente o requisito *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado.

Quanto à alegada ausência de representantes da classe dos juristas por ocasião do julgamento do processo que culminou na decretação da perda do mandato eletivo do requerente (autos nº 250-91.2011.6.27.0000), não redundam em violação constitucional, já que o art. 120, § 1º visa garantir a composição plúrima da Corte, e não estritamente o seu funcionamento (quórum para julgamento). Assim, inexistente a nulidade argüida.

O acórdão impugnado enfrentou a questão atinente à justa causa para a desfiliação, não restando caracterizada a grave discriminação pessoal invocada pelo requerente, pois as disputas internas, por serem inerentes à vida partidária, não autorizam a desfiliação partidária, consoante a jurisprudência pátria, inclusive do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

¹ STF, MS nº 26.415/DF.

² TSE, AgR-AC nº 3082/MG.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(AC nº 115-45.2012.6.27.0000 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso)

Referido argumento foi devidamente enfrentado no voto condutor do acórdão fustigado, do qual transcrevo os excertos a seguir:

(...)

“Assim, constata-se que ocorreu apenas uma disputa interna de poder entre a direção do partido, sob o comando da atual Vice-Prefeita de Palmas-TO, Edna Agnolin e o requerido, especialmente em razão da pretensão deste de se projetar politicamente. Logo, percebe-se que a saída do requerido do PDT deveu-se mais a pretensões políticas pessoais do que a alegada discriminação pessoal, que, no caso, não restou comprovada. Portanto, não configurada a justa causa para sua desfiliação.

Com efeito, não restam dúvidas que o embate político se configura numa constante ao funcionamento interno das agremiações partidárias, mais precisamente nos debates internos, onde correntes ideológicas distintas, lideradas por diferentes filiados, tentam direcionar o partido para esse ou aquele rumo.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que as disputas e divergências internas são naturais e fazem parte da vida partidária, não caracterizando justa causa para perda do mandato. Nesse sentido, eis alguns julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086.

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido.”³

“Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária,

³ Recurso Ordinário nº 1761/MT, Relator Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE de 18/09/2009.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

(AC nº 115-45.2012.6.27.0000 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso)

pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravo regimental não provido.”⁴

“1. Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do Pedido.

2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.

3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.

5. Pedido procedente.”⁵

(...)

Importante destacar, ainda, que o depoimento da testemunha Gersimar Araújo (fls. 119/121), se mostra inócuo à comprovação da alegada grave discriminação pessoal do requerido, por se tratar de uma pessoa extremamente ressentida com a direção do Partido Democrático Trabalhista – PDT, visto que a depoente declarou chorando ter mágoa de Edna (Presidente do PDT), por ter sido por ela abandonada (fls. 119/120). Diante disso, apesar de ter se comprometido em dizer a verdade, o ressentimento evidenciado em suas palavras demonstra que a testemunha não possui qualquer isenção para falar acerca do fato narrado nestes autos.

Assim, considerando que as provas carreadas para os autos, inclusive testemunhal, não foram suficientes para sustentar a alegada justa causa, tem-se que os argumentos apresentados pelo requerido são insubsistentes à comprovação de que ele teria sido alvo de grave discriminação pessoal por parte do PDT/TO, a motivar sua desfiliação da referida agremiação partidária.”

(...)

Destarte, não existe plausibilidade do direito alegado, de modo que resta desautorizada por medida liminar a concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios, mormente porque a execução imediata do acórdão encontra previsão expressa no texto da Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 10.

Nesse sentido, julgado do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ O

⁴ Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1.984-64/SP, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE de 03/11/2010.

⁵ TSE, Petição nº 2756/DF, Relator Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Acórdão de 27/03/2008, DJE nº 2/5/2008, p. 04.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(AC nº 115-45.2012.6.27.0000 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso)

TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.

- 1. A execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo expresso (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007).*
- 2. Em exame perfunctório, a reavaliação dos fundamentos do v. acórdão regional a respeito da perseguição política, da discriminação pessoal e do desvio de programa partidário encontra obstáculo na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista a pretensão do autor de se reexaminar a prova documental e a testemunhal.*
- 3. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*⁶

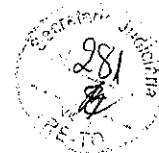
Registre-se, por oportuno, que os julgados colacionados pelo requerente na inicial, que concederam efeito suspensivo a recursos, não são pertinentes a ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, e, portanto, estão desautorizados a pleitear igual tratamento.

A propósito, nesse sentido, transcrevo, julgado proferido pela Corte Superior Eleitoral. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.

- 1. Primo ictu oculi, a jurisprudência colacionada pelo requerente, concedendo efeito suspensivo a acórdão regional na ação de impugnação de mandato, não guarda similitude fática em relação ao caso concreto, que cuida de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Assim, não há falar na igualdade de tratamento.*
- 2. A execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo expresso (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007).*
- 3. Em exame perfunctório, a reavaliação dos fundamentos do v. acórdão regional a respeito da perseguição política, da discriminação pessoal e do desvio de programa partidário encontra obstáculo na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista a pretensão*

⁶ Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3082, Relator Ministros FELIX FISCHER, Acórdão de 11/12/2008, DJE de 20/02/2009, p. 43/44.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(AC nº 115-45.2012.6.27.0000 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso)

do autor de se reexaminar a prova documental e a testemunhal.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷

Assim, em análise superficial, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar a teratologia alegada no acórdão objurgado.

Ademais, consoante decidido pela Corte Superior, "*Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento imediato do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007*".

Assim, à míngua dos requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, **INDEFIRO-A**.

CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista dos autos ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestação.

À Coordenadoria Judiciária para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Palmas-TO, 04 de junho de 2012.


Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Relator

⁷ Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3066, Relator Ministro FELIX FISCHER, Acórdão de 09/12/2008, DJE de 20/02/2009, p. 42.